



PROCESSO Nº: 0005440/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 009/2022 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **EPD SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA**, qualificada no procedimento licitatório relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022**, que tem por objeto “contratação de empresa para fornecimento de quadros de distribuição de energia devidamente montados, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos”, apresentou peça recursal. Em contrapartida, as empresas **VERSATIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** e **M.A.D. DE PAULA SCARPEL**, apresentaram suas contrarrazões.

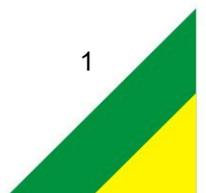
I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

Observe-se que o item 10.1 do Edital referente ao Pregão em epígrafe, estabelece que “Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.”

Desta forma, a Recorrente manifestou sua intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Comunico que as contrarrazões do recurso também foram encaminhadas tempestivamente.





II - DA DECISÃO

Diante do recurso e contrarrazões apresentados, os autos foram encaminhados ao setor técnico e posteriormente ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia para dar suporte à decisão do Pregoeiro(a), assim, por meio do Parecer nº 703/2022-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, in verbis:

“Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, devem ser recebidos os recursos interpostos pelas empresas **EPD SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA e **M.A.D. DE PAULA SCARPEL**, porém, em razão de não possuírem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento, deverá a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso”.**

Portanto, com base no que consta nos autos e com fundamento no Parecer Jurídico nº 703/2022-AJU, juntamente com o Despacho nº. 062/2022 emitido pela área técnica, mantenho a habilitação da empresa **VERSATIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, para os itens licitados.

Assim, remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br. Em tempo, informo que o Parecer nº 703/2022-AJU e o Despacho nº. 062/2022 encontram-se disponíveis, em sua íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 28 dias do mês de setembro de 2022.

Monica Luiza Viczneviski
Pregoeira

